

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005625/99-70
Recurso n.º : 125.080
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : ROMA AGROPASTORIL S/A
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.500

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – LEIS N.º 7.730/89, 7.799/89 e 8.200/91 – A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento. Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado por lei. Tendo a lei estipulado e quantificado o percentual para a atualização, não pode pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado ou real que seja, por ausência de base legal.

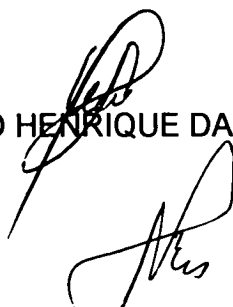
INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMA AGROPASTORIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Amélia Fraga Ferreira e Daniel Sahagoff, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.

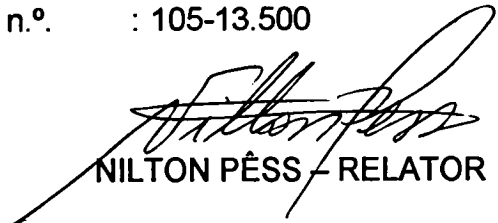
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 10183.005625/99-70
Acórdão n.º : 105-13.500



NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA



2

Processo n.º : 10183.005625/99-70
Acórdão n.º : 105-13.500

3

Recurso n.º : 125.080
Recorrente : ROMA AGROPASTORIL S/A

RELATÓRIO

ROMA AGROPASTORIL S/A, recorreu da Decisão n.º 1.082/2000 (fls. 107 a 111), que manteve exigência (lançamento suplementar) relativa à Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

A exigência está assim formalizada, na peça impositiva inicial (fls. 5):

“Valor não adicionado da diferença de correção monetária calculada com base no IPC – Índice de Preços ao Consumidor e BTNF – BÔNUS do Tesouro Nacional – Fiscal, sobre os valores das depreciações, amortizações e baixas, no montante de Cr\$ 107.873.161,00 na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro para o período encerrado em 31 de dezembro de 1991 (...).”

A autoridade recorrida manteve a exigência sob decisão (fls. 107 a 111) assim ementada (fls. 107):

“CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou de custo de bem baixado a qualquer título, contabilizado pela contribuinte, correspondentes à diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF de 1990, devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

3

Processo n.º : 10183.005625/99-70
Acórdão n.º : 105-13.500

4

Na impugnação, como recurso, a empresa baseou sua defesa na legalidade de seu procedimento e arrolou jurisprudência que ampara sua tese (Acórdãos nº 101-92.572, 101-92.120 e 101-92.154).

O recurso é tempestivo.

Sem preliminares.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more complex, while the second is smaller and more vertical.

4

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Trata-se de matéria reiteradamente discutida neste Colegiado e sobre a qual tenho posição conhecida.

Assim, adoto aqui os fundamentos lançados no voto por mim proferido no recurso n.º 125.117, na sessão de março de 2001, que, a despeito tratar-se de discussão sobre o Imposto de Renda, aqui cabe perfeitamente:

“Por demais conhecida a matéria, é de se ir diretamente ao cerne da questão, superados os detalhes técnicos em inúmeras discussões anteriores.

Como venho sistematicamente votando, tanto nesta Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, me filio à corrente majoritária deste Colegiado que entende ser aceitável o aproveitamento, pela recorrente, dos efeitos emanados da utilização dos índices de variação do IPC no balanço encerrado em 31.12.91.

Além da jurisprudência citada no recurso voluntário, adito ainda os seguintes julgados:

Acórdão n.º CSRF/01-02.623 – Sessão de 15 de março de 1999 – Recurso RD/103-0.130 e RP/103-0.816 – FAZENDA NACIONAL E UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n.º 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da retroatividade das leis e ao

primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial do sujeito passivo provido. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e, por maioria de votos dar provimento ao recurso sujeito passivo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva. Relator Manoel Antonio Gadelha Dias. DOU de 11.08.99, pág. 10.

*Acórdão n.º CSRF.01.02.268 Sessão de 15 de setembro de 1997 - Recurso n.º RP/301-0.460 - FAZENDA NACIONAL
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei n.º 7.799/99. Recurso negado. DOU em 15.10.97, pág. 23296.*

*CSRF.01.02.332 Sessão de 08 de dezembro de 1997 - Recurso n.º RP/103-0.124- FAZENDA NACIONAL
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei n.º 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. Recurso a que se nega provimento. DOU de 07.05.98, pág. 30."*

Pelos argumentos trazidos na impugnação, como no recurso voluntário, mantenho minha posição no entendimento da matéria o que me leva a votar pelo provimento ao recurso.



Processo n.º : 10183.005625/99-70
Acórdão n.º : 105-13.500

7

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



7

Processo n.º : 10183.005625/99-70
Acórdão n.º : 105-13.500

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra do ilustre Conselheiro José Carlos Passuello, o adoto em sua integridade.

Entendendo ter a autoridade julgadora monocrática decidido acertadamente, e não logrando o recurso voluntário apresentado demonstrar o que pudesse alterar o entendimento anteriormente manifestado, a decisão não merece receber reparos.

Complementando.

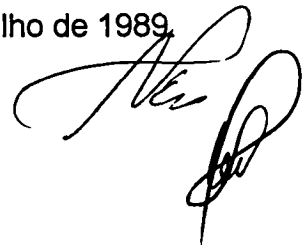
A legislação que orientava e determinava a sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras no período base de 1989, inclusive os indexadores, assim dispunha:

Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, por conversão da Medida Provisória n.º 32

“Art. 30 – No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta lei.

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a BTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).’

Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989.



Processo n.º : 10183.005625/99-70
Acórdão n.º : 105-13.500

“Art. 10 – A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Art. 29 – A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30 – Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

§ 1º - Os saldos das contas sujeitas a correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.”

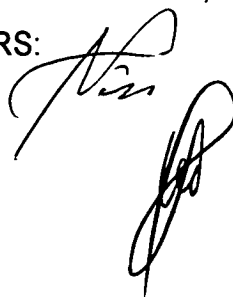
As determinações legais provocaram uma corrida de contribuintes ao Poder Judiciário, alegando defasagem dos indexadores então fixados, comparando-se com a sistemática de atualização dos mesmos indexadores, vigentes até o momento anterior.

Diversas decisões judiciais declararam a ilegalidade do art. 30 da Lei n.º 7.799/89, reconhecendo em relação ao período-base encerrado em 31/12/89, a aplicação do IPC integral, o que resultaria numa OTN de NCz\$ 10,51.

Igualmente na esfera administrativa os argumentos da recorrente, através de várias decisões, foram acolhidas, entendimento do qual não comungo.

Entretanto, atualmente, entendo que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tenha dado solução a questão, em recentes e diversas decisões em julgamento a Recursos Especial, entre as quais citamos: 139787/RS; 201078/PR; 194260/RS; 207958/RS; 207295/RJ; 96223/CE; 173037/RS e 212228/PR.

Para uma melhor visualização e entendimento, reproduzo parcialmente a Ementa contida no Acórdão do RESP 207958/RS:



Processo n.º : 10183.005625/99-70
Acórdão n.º : 105-13.500

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRESAS (LEIS NºS 7.730/89, 7.799/89 E 8.200/91). ATUALIZAÇÃO DOS BALANÇOS PELO BTNF.

...
O art. 43 do CTN se limita a definir o fato gerador do imposto de renda, entendendo-se como o acréscimo patrimonial oriundo do capital ou do trabalho, sem qualquer menção à indexação de renda ou correção monetária das demonstrações financeiras de empresas.

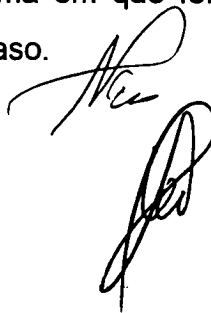
Em face do sistema jurídico-constitucional vigente, não se pode sobrepor princípios estatuídos em lei ordinária a preceito de lei ordinária promulgada subsequente, sabendo-se que é regra assente no direito positivo de que a lei posterior revoga a anterior, naquilo que disciplinar de forma diferente.

A correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

Ao contribuinte não é dado arvorar-se no direito de utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

In casu, a lei estipulou o fator de correção (dos Balanços) e quantificou o percentual para a atualização, no período considerado, daí ser injurídico pretender-se a utilização de outro índice, por mais apropriado (ou real) que seja, por ausência de base legal. O legislador não está impedido de instituir índice de atualização diferenciados para atender a diversidade de situações e de condições reais que caracterizam, em dado momento, a conjuntura financeira do País. A correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas há de obedecer o que preconizam as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

Pelo acima exposto é de manter-se a determinação referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma em que foi determinada, pois o lançamento obedeceu a legislação própria para o caso.



Processo n.º : 10183.005625/99-70

Acórdão n.º : 105-13.500

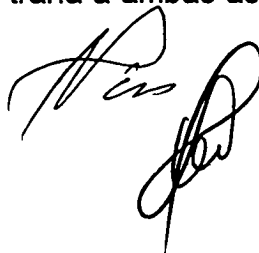
Ainda quanto a alegação da inconstitucionalidade das leis, entendo não ser o Conselho de Contribuintes o local próprio para esta discussão, pois tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nestas esferas, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto n.º 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo que, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar



Processo n.º : 10183.005625/99-70

Acórdão n.º : 105-13.500

hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federa;

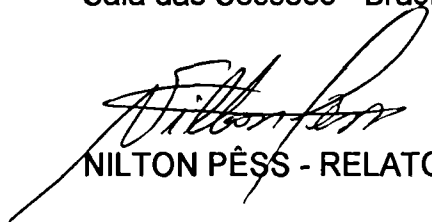
Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Neste sentido, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 19 de abril de 2001.


NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

